

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

GABRIELE FRAZÃO ARAÚJO LINS

**COLABORAÇÃO PREMIADA E O PODER DE POLÍCIA SOB A ÓTICA DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.508/DF**

MANAUS

2018

GABRIELE FRAZÃO ARAÚJO LINS

**COLABORAÇÃO PREMIADA E O PODER DE POLÍCIA SOB A ÓTICA DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.508/DF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora instituída pela Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Escola Superior de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Amazonas (ESO/UEA), como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Alice Arlinda Santos Sobral.

MANAUS

2018

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

L579c Lins, Gabriele Frazão Araújo
 Colaboração premiada e o poder de polícia sob a ótica
 da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.508/df /
 Gabriele Frazão Araújo Lins. Manaus : [s.n], 2018.
 40 f.: il.; 7,5 cm.

 TCC - Graduação em Direito - Bacharelado -
 Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018.
 Inclui bibliografia
 Orientador: Sobral, Alice Arlinda dos Santos

 1. Colaboração premiada. 2. polícia judiciária. 3.
 Ministério Público. 4. legitimidade. I. Sobral, Alice
 Arlinda dos Santos (Orient.). II. Universidade do Estado
 do Amazonas. III. Colaboração premiada e o poder de
 polícia sob a ótica da ação direta de inconstitucionalidade
 nº 5.508/df

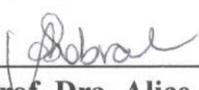


**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

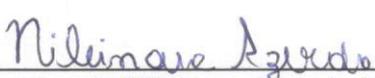
Gabriele Frazão Araújo Lins

**“COLABORAÇÃO PREMIADA E O PODER DE POLÍCIA SOB A ÓTICA DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.508/DF”**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:


Orientador (a): Prof. Dra. Alice Arlinda Santos Sobral


Coorientador 2: Esp. Luiz Cláudio de Melo Frota


Membro 3: Nilcinara Huerb de Azevedo

Manaus, 23 de Novembro de 2018.

RESUMO

A presente monografia pretende compreender, sob a ótica da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.508/DF, a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da legitimidade da utilização do instituto da colaboração premiada através da função institucional da polícia em investigação criminal. Uma vez que a colaboração premiada vem ganhando maior visibilidade, vide casos em evidência na mídia como a Operação Lava-Jato, torna-se questionável o modo como deve ser aplicada e até que ponto se encontra legitimada por quem a pratica como meio de obtenção de provas. Os objetivos deste breve estudo consistem em: identificar a quem compete a condução e estabelecimento do acordo de colaboração premiada conforme os ditames legais; identificar, sob a perspectiva dos Ministros da Corte, qual é a atuação cabível ao delegado de polícia no procedimento investigativo e no que diverge da atuação do Ministério Público (MP); e reconhecer outros aspectos do instituto da colaboração premiada abordados pelos Ministros e demais partes em seus votos e pareceres. Para isso, realizou-se pesquisa de natureza descritiva, baseada tanto na leitura quanto na transcrição dos votos proferidos pelos Ministros na ADI nº 5.508/DF. Como resultado, verificou-se que, embora a Corte ainda tenha um longo caminho a percorrer na definição de questões importantes acerca da colaboração premiada, já é possível vislumbrar alguns posicionamentos acerca do tema ora estudado.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; polícia judiciária; Ministério Público; Legitimidade.

ABSTRACT

The present monograph intends to understand, from ADI n° 5.508, the Federal Supreme Court (STF) interpretation of the legitimacy of the use of the institute of the awarded collaboration through the institutional function of the police in criminal investigation. Once the award-winning collaboration has gained greater visibility, see cases in the media such as Operation Lava-Jet, making it questionable how it should be applied and to what extent it is legitimized by those who practice it as a means of obtaining evidence. Therefore, the specific objectives are: to identify who is responsible for conducting and establishing the collaboration agreement awarded in accordance with the legal dictates; to identify, from the perspective of the Ministers of the Court, what is the proper performance of the police officer in the investigative procedure and in what differs from the performance of the Public Prosecution Service; and to recognize other aspects of the institute of prized collaboration addressed by ministers and other parties in their votes and opinions. For this purpose, a descriptive research was carried out based on both the reading and the transcription of the votes given by the Ministers in ADI 5.508. As a result, it has been found that while the Court still has a long way to go in defining important questions about award-winning collaboration, it is already possible to glimpse some positions on the subject studied here.

Keywords: award-winning collaboration; judicial police; Public Prosecution, legitimacy.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e a minha irmã pelo apoio dado ao longo do curso;

Aos professores, que se tornaram peças essenciais para alcançar o fim desta etapa em minha vida;

Aos meus amigos, pela torcida, em especial a Sofia, que esteve ao meu lado durante todos os momentos acadêmicos mais desafiadores;

À Universidade do Estado do Amazonas (UEA), pela honra de ter sido discente ao lado de todas essas pessoas competentes e inspiradoras durante esses gloriosos anos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI;

Advocacia Geral da União – AGU;

Artigo – Art.;

Código de Processo Penal – CPP;

Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC;

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

Corte Europeia de Direitos Humanos – CEDH;

Distrito Federal – DF;

Habeas Corpus – HC;

Ministério Público – MP;

Polícia Federal – PF;

Procuradoria-Geral da República – PGR;

Supremo Tribunal Federal – STF.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. HISTÓRICO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	10
1.1. ANÁLISE DO INSTITUTO SOB O ASPECTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	14
1.2. A democracia como vetor limitante ao exercício do poder punitivo	15
2. APRESENTAÇÃO DA ADI Nº 5.508.....	16
2.1. Procedimento do acordo de colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013	17
3. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	19
3.1. Do Princípio Acusatório	22
3.2. Da legitimidade exclusiva do Ministério Público para celebrar acordos.....	23
3.3. Da indispensabilidade do <i>Parquet</i> em caso de concordância do acordo de colaboração premiada	25
3.4. Direito Comparado e a colaboração premiada	26
4. PANORAMA GERAL: COLABORAÇÃO PREMIADA E O STF.....	27
4.1. Análise final da ADI nº 5.508/DF no Plenário.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
ANEXO (EMENTA)	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Presente na legislação brasileira, a colaboração premiada se refere a um instituto por meio do qual um investigado ou acusado da prática de determinada infração penal decide depor à autoridade competente, confessando o delito ou depondo em face ao reconhecimento de benefícios possíveis, como o perdão judicial, a redução ou substituição da pena. Além disso, aceita colaborar com a investigação ou com o processo, fornecendo informações que ajudarão de forma efetiva na obtenção de provas contra os demais autores dos delitos e contra a organização criminosa.

Não se trata de um instituto novo, mas sim de um meio de obtenção de provas em constante evolução, disciplinado no direito brasileiro através do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), a partir da redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que estabelece a confissão espontânea como circunstância atenuante na fixação da pena do acusado.

Essa recorrente evolução está prevista nos seguintes dispositivos legais: art. 7º da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos); art. 16 da Lei nº 8.137/1990 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária); art. 25, § 2º da Lei nº 9.080/1995 (Lei de Crimes contra o sistema financeiro nacional); art. 1º, § 5º da Lei nº 9.613/1998, que trata sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos; art. 13 da Lei nº 9.807/1999, que dispõe acerca da organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas; art. 41 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas); e os artigos 3º e 4º da Lei nº 12.850/2013, que tratam minuciosamente dos meios de obtenção de prova – como a colaboração premiada –, define organização criminosa e dispõe acerca da investigação criminal.

O “colaborador” ou o “delator” carregava por detrás desse termo a sombra de um traidor, alguém que havia rompido com a ética a fim de que sua confissão resultasse em algum benefício para si, que havia quebrado a confiança existente com outro componente da organização criminosa ou autor do delito. Para fins de dirimir esse estigma, a colaboração premiada foi positivada por meio da Lei nº 12.850/2013, que formalizou o instituto e o tratou como meio legal para obtenção de provas, sendo prestado entre membro do Ministério Público (MP) e o indivíduo colaborador.

A sua utilização foi destaque nos meios investigativos da Operação Lava Jato, iniciada em março de 2014, em que foi descoberta uma rede de crimes cometidos por doleiros, envolvendo empreiteiras, a Petrobrás S.A, políticos e até mesmo o atual presidente

da República, Michel Temer. Uma vez feitos os acordos e encaminhados para o Supremo Tribunal Federal (STF), questionou-se o procedimento e sua real eficácia.

O art. 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, dispõe que o juiz concederá o perdão judicial, reduzirá em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituirá por restritiva de direitos daquele que tenha “colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”. Anteriormente a essa norma, a competência para formalizar acordos de colaboração premiada era do MP. A partir da nova lei, também foi atribuído poder ao delegado de polícia.

Com alusão à titularidade da ação penal, ao devido processo legal e à moralidade, fora questionado, dentro da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.508, o risco do acordo entabulado pelo delegado de polícia resultar em mitigação da regra de indisponibilidade da persecução penal.

A ADI nº 5.508 surgiu com o fito de questionar a constitucionalidade inerente aos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013, cujo conteúdo textual contém as seguintes informações: “e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público” e “entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso”, que conferem legitimidade ao delegado de polícia para conduzir e firmar acordos de colaboração premiada.

O objetivo geral desta monografia é compreender, sob a ótica da ADI nº 5.508, como o STF interpreta a legitimidade da polícia judiciária para entabular a colaboração premiada e se o procedimento se encontra em conformidade com a lei.

A fim de auxiliar na análise do tema, compondo uma esfera de observação mais precisa, pauta-se como objetivo desta monografia identificar a quem compete a formalização do acordo de colaboração premiada, o que deve ser analisado para que o acordo seja legítimo e quais os efeitos atribuídos por quem o entabula e para quem participa. Busca-se responder, nesse sentido, se o acordo de colaboração premiada deve ser feito monocraticamente pelo MP ou se o delegado de polícia poderá fazê-lo mesmo sem a manifestação daquele; quais requisitos devem ser examinados para que o acordo tenha legitimidade.

Sob a perspectiva dos Ministros do STF, analisar-se-á qual seria a atuação da polícia judiciária no momento de entabular o acordo de colaboração premiada, buscando descobrir o que o Plenário deve analisar, no momento do acordo, em relação à função do MP e do delegado de polícia, e se há divergências quanto a esse aspecto.

Além disso, caso seja identificada alguma irregularidade no acordo de colaboração, o MP possui competência para alterar suas cláusulas? Em caso afirmativo, isso violaria algum

princípio constitucional? Para responder tais questões, pretende-se identificar outros aspectos do instituto da colaboração premiada abordados pelos Ministros em seus votos, quanto ao papel do MP nos acordos, à atuação do Procurador-Geral da República e à possibilidade de outros órgãos celebrarem o acordo.

A metodologia utilizada nesta monografia visa explorar a forma pela qual as decisões da Corte sobre o instituto da delação/colaboração premiada são formuladas e seus respectivos embasamentos. Além disso, pretende ilustrar os motivos que levaram à escolha da ADI nº 5.508 a julgamento no Plenário e o que isso influencia na persecução criminal de um investigado/acusado, respeitadas e observadas rigorosamente as garantias individuais ligadas ao devido processo legal, e, em última análise, aos axiomas do garantismo que emanam da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), respeitadas as regras do Estado de Direito em uma visão pragmática do processo.

1. HISTÓRICO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada possui natureza jurídica de negócio jurídico processual personalíssimo, além de ser qualificada pela norma positivista como meio de obtenção de prova. A existência deste instituto no mundo jurídico é longínqua, de modo que há de se falar em derivadas formas de colaboração premiada desde os tempos bíblicos, na Antiguidade Clássica, na Idade Média, nas revoluções industriais, até os dias atuais.

Na Idade Média, era possível observar que o uso da violência valorava os depoimentos coletados por colaboradores, mesmo que por meio coercitivo. Enquanto que uma vez esses depoimentos advindos de forma espontânea não obtinham o mesmo valor para que fosse oferecido algum benefício em troca da informação fornecida.

Com a evolução histórica, a utilização desta técnica fora confirmada como um meio eficaz para combater a criminalidade, de forma que o indivíduo que aceitasse colaborar com a justiça e fornecesse informações valiosas para a persecução criminal obteria algum benefício em troca.

A exemplo disso, é possível citar o reconhecido caso consolidado na Inglaterra, que deu origem ao termo *crown witness*, o julgamento do caso *Rex vs. Rudd*, em que o juiz do processo concedeu a um dos réus o direito de testemunhar, sendo a escolhida Margaret Caroline Rudd. A ré afortunada obteve o direito e testemunhou detalhando o esquema criminoso que correspondia ao cerne do caso para direcionar a diversas outras questões na investigação, e em troca de seu testemunho, esta obteve o perdão judicial e os demais foram levados à força. Em consequência ao exemplo do direito anglo-saxão citado, os sistemas jurídicos incorporaram a utilização do testemunho do réu com a finalidade de obter provas dos crimes cometidos e agilizar a investigação.

Entretanto, a colaboração premiada como é conhecida atualmente tornou-se mais evidente a partir da década de 60 nos Estados Unidos da América, com a utilização do *plea bargaining* que correspondia ao mesmo método de meio de obtenção de prova pelo qual um indivíduo aceitava o negócio jurídico prestando informações essenciais para a investigação em troca de benefícios e com a finalidade de solucionar os esquemas criminosos.

A doutrina norte-americana, através da opinião do ilustre juiz Scott S. Trott, destacou alguns famosos casos que passaram pelas Cortes Criminais. Entre eles, houve o caso de Charles Manson, cujo seus próprios parentes o delataram e delataram diversos mafiosos a fim de que as organizações que sucumbiam os estados à época se desfizessem, chegando até

mesmo a atingir figuras políticas importantes como o presidente Nixon que esteve envolvido com membros dessas organizações.

Corroborando a sua tese, o referido autor utiliza um trecho proferido pela Suprema Corte, no caso *Kastigar vs. United States*: “Nossas leis de imunidade a testemunhas refletem a importância da prova testemunhal e o fato de que muitos crimes são do tipo de que as únicas pessoas aptas a dar depoimentos úteis são aquelas neles implicadas”.

Já se tratando de continente europeu, as máfias italianas além de chamarem atenção devido a sua estruturação tipicamente familiar, se tornaram verdadeiros símbolos de organizações criminosas, marcando a história do Poder Judiciário italiano e influenciando todo o resto do mundo.

Em fevereiro de 1922, iniciou-se a Operação Mãos Limpas, que teve como ponto de partida crucial a prisão de uma figura ligada ao líder do partido socialista italiano, Mario Chiesa, após ser encontrado com propina. Sua prisão desencadeou diversas prisões advindas das informações concedidas pelo então prisioneiro Chiesa, gerando um círculo virtuoso, que conseqüentemente levava outros presos através das delações a tornarem a conceder novas informações para a investigação.

Essa estratégia utilizada para desencadear diversas confissões se mostrou eficiente do ponto de vista da persecução criminal, uma vez que o indivíduo ao achar que o seu confidente havia rompido o silêncio em troca de algum benefício, então este deveria fazer o mesmo para também não ser prejudicado, além do incentivo que era dado a essas pessoas para que auxiliassem a Justiça de alguma forma.

Destarte, mostra-se imprescindível a análise do teor histórico da colaboração premiada, tendo em vista a sua evolução desde a antiguidade até os tempos contemporâneos e como esta é utilizada no Direito Processual Penal brasileiro através de adaptações dos demais ordenamentos jurídicos.

No Brasil, é possível observar a utilização do instituto desde a época colonial, nas Ordenações Filipinas – antes do Código Penal do Império, onde se concedia o perdão ao indivíduo que colaborasse com a prisão de outro malfeitor, além de observar outras tentativas semelhantes até mesmo em tempos de cangaço, entre outros. Ainda nesse período, a delação premiada se fez presente na Conjuração Mineira, em 1789, quando o conjurado Coronel Joaquim Silvério Reis foi perdoado de suas dívidas na fazenda real em troca das delações que condenariam seus colegas, que acabaram acusados pelo crime de lesa-majestade e foram presos devido à traição para com o Rei. Além do perdão concedido ao delator, o Coronel também foi beneficiado com isenções fiscais, posses e nomeações.

Logo vê-se que as organizações criminosas foram se aperfeiçoando, criando ligações mais influentes e com ideais maiores no universo da criminalidade, forçando o sistema repressor a aprimorar suas táticas e legislações para combater esses tipos de crimes.

Com a progressiva sofisticação do crime organizado, o instituto da colaboração premiada voltou a ser utilizado de forma mais técnica e precisa, ressurgindo com a finalidade de aprimorar e dar celeridade a persecução criminal e combater o crescimento deste tipo de crime, de modo que ainda hoje é questionável a sua constitucionalidade em diversas circunstâncias.

1.1. Análise do instituto sob o aspecto da Operação Lava Jato

O termo colaboração premiada comumente é confundido com a delação premiada, e há quem entenda ser a delação espécie do gênero da colaboração. Entretanto, sendo mais específico, a delação premiada corresponde ao chamamento do coautor do delito para colaborar com a investigação através de uma confissão qualificada em troca de um possível benefício, sendo esta dirigida diretamente ao juiz, diferentemente do que ocorre na colaboração que ocorre sem a participação do juiz, e sim com a do Ministério Público e/ou delegado de polícia.

Diante desta premissa, destacou-se a utilização deste instituto no Brasil a partir da Operação Lava Jato. O mecanismo para obtenção de prova através da delação premiada foi um dos fatores essenciais para combater a corrupção eminente no Estado brasileiro.

Esta operação consolidou-se a partir de março de 2014 perante a Justiça Federal de Curitiba onde ainda se encontra em andamento, e tornou-se o maior símbolo de combate aos crimes cometidos pelas organizações criminosas envolvidas, crimes estes como corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, obstrução de justiça, entre outros.

A operação recebeu esse nome haja vista a utilização de postos de combustíveis e lava jato como “ponto de encontro” para que ocorresse a movimentação dos recursos ilícitos, dando a entender que eram lícitos. A figura primordial para início de toda a investigação foi o ex-doleiro Alberto Youssef, que movimentava bilhões de reais no mercado financeiro, através de empresas-fantasma.

A partir da investigação do ex-doleiro, foram descobertas outras figuras importantes e influentes na economia do país, como o ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, que também estava envolvido nos esquemas de desvio de dinheiro. E foi a partir desta linha de

investigação que ambos foram levados à Justiça, e aceitaram os acordos de delação premiada em busca da redução de pena que receberiam.

Uma vez as delações sendo iniciadas e diversos nomes de figuras públicas sendo delatados, houve uma sequência de delações premiadas que levaram a Operação Lava Jato a proporções enormes no que tange à escândalos políticos, pois diversos políticos do alto escalão estavam cientes e envolvidos nos esquemas, tais como o ex-presidente da Câmara e do Senado, ex-Presidentes da República, diversas empreiteiras famosas como a Odebrecht, entre outras.

Desta forma, o Ministério Público reconhece a importância da delação premiada de modo que se não fossem os acordos celebrados entre os Procuradores da República e os investigados, a Operação Lava Jato não teria o êxito que obteve ao descobrir o rombo financeiro que assolava o país devido aos crimes cometidos, evidenciando desvios até cem milhões de reais.

Todavia, é clara a permanente polêmica que gira em torno da ética do instituto, sendo questionada até os dias atuais. Se por um lado, a delação representa elemento essencial e de extrema importância para o combate ao crime organizado, por outro, ela representa um incentivo à traição em troca de um prêmio. Além da questão ética, também é questionada a validade da prova obtida por meio de delação, com a alegação de que esta se constituiria em meia-verdade pelo delator, devido ao caráter e interesse pessoal do autor que somente irá fornecer informações que muito provavelmente não o atingirão, ferindo assim a isonomia constitucional.

Assim como há a questão do sigilo da delação prestada, pois no Brasil, o delatado não possui acesso ao conteúdo do acordo cujo seu nome se encontra presente e poderá prejudica-lo futuramente, logo, percebe-se a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do devido processo legal, o que acabaria gerando a inconstitucionalidade dos acordos celebrados dessa forma.

Apesar das críticas, observa-se que as próprias organizações criminosas, tais como as descobertas na Operação Lava Jato, exigiram por parte do ordenamento jurídico certa rigidez quanto aos recursos utilizados para que houvessem melhores resultados na investigação, portanto, a colaboração premiada encaixou-se adequadamente nesse contexto e serviu como um ótimo mecanismo em busca da verdade material e auxílio na persecução criminal, além de colaborar com o desfazimento de grandes organizações criminosas.

Ademais, através do site do Ministério Público é possível obter informações acerca de dados específicos das delações na Operação Lava Jato, totalizando um total de 163 acordos

de colaboração premiada, 10 acordos de leniência, que resultaram em 71 denúncias contra 289 pessoas, sendo que destas 113 foram condenadas.

Assim como, o desvio totalizou-se em 38,1 bilhões de reais, sendo 10,3 bilhões recuperados através das informações obtidas através dos acordos, e 756,9 milhões tornaram-se objeto de repatriação e 3,2 bilhões de reais em bens dos réus bloqueados. Logo, a delação premiada foi determinante no êxito da operação, tendo em vista o seu resultado positivo e que se prolonga até hoje, agindo eficientemente na persecução criminal de forma que ressarcir os cofres públicos e colaborou com o fim de diversas organizações criminosas no Brasil.

1.2. Colaboração premiada como garantia fundamental e sua eficácia

A colaboração premiada funciona como um instrumento de defesa, cujos critérios para utilização engrenam através dos efeitos potencialmente benéficos para o fornecedor de informações. Entretanto, até que ponto esse instituto é eficaz e atua como garantia fundamental?

Para que uma pessoa venha a colaborar com a investigação e persecução criminal, ela precisa estar disposta a dar credibilidade aos efeitos penais negociados através da colaboração premiada, instrumento negocial sempre munido de limites vigentes, que gera apenas expectativas de efeitos, não efeitos concretos e imediatos. Logo, o não aproveitamento dos efeitos penais negociados geraria a desvalorização da utilidade atribuída à colaboração, no sentido de que, tendo o risco do acordo não surtir o efeito esperado, o colaborador não estaria disposto a auxiliar da mesma forma que se soubesse que seu direito estaria respaldado.

Ademais, quando o delegado de polícia efetua acordo sem apreciação ministerial prévia, é uma avaliação antecipada de algo que eventualmente não será utilizado de forma efetiva em processo penal, o que pode significar quebra no contrato bilateral. Consagra-se assim a insegurança jurídica ao réu colaborador.

A base teórica dos atos jurídicos indica que a consequência em casos de disposição, por quem não pode fazê-lo, é a ineficácia. Sendo assim, a polícia não poderia prometer a aplicação mitigada de penas, pois, para que isso seja possível, é necessária a utilização do instrumento da ação penal, cujo alcance é do MP e não da autoridade policial. Consequentemente, as situações em que a polícia não pode ponderar, inseridas na *opinio delicti*, não se revestiriam com segurança jurídica. O instrumento de defesa do colaborador estaria em posição de risco.

O modo de garantir a plena efetividade da colaboração premiada como instrumento de defesa é estabelecer que a sua elaboração, com consequências no exercício da pretensão punitiva ou efeitos penais, tenha a atuação ministerial, elemento constatado na maioria dos votos apresentados.

1.3. A democracia como vetor limitante ao exercício do poder punitivo

A base política do modelo estatal brasileiro se lastreia no respeito e promoção dos direitos fundamentais, de maneira que todas as esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) possuam o compromisso com a concretização desses direitos.

Nesse sentido, Lenio Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2013) reconhecem que a concepção de Estado Democrático de Direito, prevista no art. 1º da CRFB/88, demanda a existência de um núcleo que acolha as conquistas civilizatórias sedimentadas no binômio democracia e direitos fundamentais. Quando se fala em divisão integral de função, conseqüentemente se é remetido à tônica dos direitos fundamentais, o que engloba o teor democrático das garantias relacionadas a todos esses instrumentos.

Tratando-se de colaboração premiada, questiona-se o porquê do colaborador não buscar o MP para conferir maior credibilidade aos benefícios oriundos da colaboração, confiando na autoridade policial, cujo poder e seus efeitos não alcançam a ação penal. Isso demonstra o desvio decorrente da atuação da autoridade policial em âmbito que não lhe é competente, atingindo conseqüentemente o Poder Judiciário e o MP – órgãos ligados à ação penal e seus efeitos através do instituto referido –, uma vez que o acordo em sede policial termina por submeter as instâncias independentes no sistema punitivo a outro Poder, que deveria atuar em limites estritos.

A multiplicidade de instituições formalizando o acordo de colaboração premiada segue em sentido contrário aos direitos garantistas, gerando riscos democráticos essenciais. Os poderes têm funções específicas e bem delimitadas para o adequado controle do poder punitivo. Portanto, quando o sistema constitucional insere o MP com perfil institucional independente, visa justamente equalizar a separação entre os poderes em situações que poderiam arriscar seu equilíbrio.

O papel ministerial resulta diretamente do seu perfil constitucional, dotado de inamovibilidade e independência funcional, realçado em sua capacidade para avaliar a aplicação do sistema punitivo, especialmente quando a hipótese for aquela de impedir ações repressivas dos governos contra certos indivíduos selecionados por circunstâncias sem

juridicidade, ou ainda quando agentes públicos visarem proteger uma arquitetura ilícita construída no seu exercício.

São situações que ameaçam o regime democrático e criam o risco de excesso do Poder Executivo, que poderia cercar os extremos processuais do poder punitivo: i) com as colaborações, poderia direcionar seus alvos no início do mecanismo; ii) no desfecho do poder punitivo, aplicaria concretamente as penas àqueles que previamente estabeleceu ou minimizou.

2. APRESENTAÇÃO DA ADI N° 5.508

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou ADI, com pedido de medida cautelar, em face do art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, a qual define organizações criminosas e dispõe sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento penal:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

Omissis

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e **o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público**, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Omissis

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá **entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso**, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Na petição inicial, a Procuradoria alegou que, ao atribuírem a delegados de polícia iniciativa de acordos de colaboração premiada, os trechos impugnados da lei contrariaram o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88), o princípio da moralidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), o princípio acusatório, a titularidade da ação penal pública conferida ao MP (art. 129, I, da CRFB/88), a exclusividade do exercício de funções do MP por membros legalmente investidos na carreira (art. 129, § 2º, primeira parte da CRFB/88) e a função constitucional da polícia como órgão de segurança pública (art. 144, especialmente os §§ 1º e 4º da CRFB/88).

Considerada a repercussão direta da colaboração premiada no processo penal, a PGR alegou que, ao permitir que os delegados de polícia entabulem acordos de colaboração premiada e solicitem ao Poder Judiciário a concessão do perdão judicial a investigados, a referida lei enfraquece a atribuição que seria monocrática do MP, titular constitucional da ação penal, e que, ao conceder esse poder ao delegado de polícia, estaria extravasando os limites da investigação criminal, imiscuindo-se no exercício da ação penal de iniciativa pública, privativo do órgão ministerial, conforme o inciso I do art. 129 da CRFB/88.

Ademais, destacou o Procurador-Geral da República que, enquanto órgão de segurança pública, esse deve atuar para o processo e não no processo, pois, além dos fatores supracitados, há a possibilidade de o juiz recusar o acordo ou homologá-lo alterando determinada cláusula, e apenas o MP possui a legitimidade para recorrer do pronunciamento, asseverando princípios como a moralidade e segurança jurídica. Uma vez que o acordo seja recusado e não homologado pelo juiz, a autoridade policial não possui a mesma legitimidade, deixando o colaborador completamente desprotegido e sem direito às suas garantias.

Utilizando-se da disciplina Direito Comparado, a Procuradoria fez um paralelo entre os ordenamentos norte-americano, alemão e colombiano, em que o MP é a parte legítima para celebrar o acordo de delação premiada, espécie do gênero da colaboração premiada, e também referência à decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) no caso *Natsvlishvili e Togonidze v. Geórgia*, em que houve entendimento conclusivo acerca da submissão da transação efetuada pela acusação e defesa à apreciação do Poder Judiciário, sem mencionar autoridade policial.

Liminarmente, a PGR requereu a suspensão da eficácia dos trechos impugnados dos dispositivos legais. Já no mérito, requereu a declaração de inconstitucionalidade da legitimidade da autoridade policial para celebrar acordos de colaboração premiada, enfatizando a indispensabilidade do órgão ministerial em todas as fases de elaboração do acordo de colaboração premiada, com caráter obrigatório e vinculante.

2.1 Procedimento do acordo de colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013

A investigação criminal, disposta no art. 2º da Lei 12.830/2013, tem natureza administrativa, constituindo-se em fase pré-processual. Essa atividade investigativa, via de regra, é feita mediante o inquérito policial, que é presidido pelo delegado de polícia estadual ou federal, tendo por objetivo a apuração das infrações penais e sua autoria, conforme art. 4º do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro.

Tratando-se de APP, o inquérito deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial (delegado de polícia estadual ou federal), a partir do conhecimento da existência de cometimento do fato delituoso. A notícia quanto ao crime pode ser feita por qualquer pessoa, até mesmo com o conhecimento pessoal sobre o fato pela própria autoridade policial (art. 5º, § 3º, CPP).

No caso de APP condicionada à representação do interessado ou requisição do Ministro da Justiça, o inquérito policial somente poderá ser instaurado a partir do requerimento ou requisição (art. 5º, § 4º, CPP). Na hipótese de ação penal privada, a legitimação para requerer a instauração do inquérito pertence ao particular ou legitimado (art. 5º, § 5º, CPP).

A colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013 incide apenas nos casos de organizações criminosas e não de concurso de pessoas ou, ainda, de associação criminosa (BITENCOURT, 2016, p. 724). Dentro dessa temática, a compreensão do inquérito policial é importante na perspectiva da colheita de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade do crime, sobretudo quanto às providências da autoridade policial, ao valor probatório e à ausência do contraditório.

Realizada no inquérito policial, servirá para fornecer à autoridade elementos mais profundos das investigações. Nesse caso, o inquérito policial deveria ficar suspenso em relação ao agente colaborador, por autorização judicial em vista de requerimento do MP. Confirmando-se as revelações e a efetiva extensão de conhecimentos dos fatos, aplica-se o benefício no âmbito da apenação, mediante decisão judicial que se embasará nos termos do acordo e na eficácia em concreto (PEREIRA, 2016, p. 139).

Ao ser efetuada no curso do processo penal, a colaboração pode ser usada como elemento de prova pelo órgão de acusação. Nesse caso, o processo também deveria ficar suspenso, conforme autorização legal, até confirmação do depoimento do colaborador, devendo as declarações serem reproduzidas em juízo, sob o crivo do contraditório garantido aos delatados. Somente após a confirmação, seria possível conceder os benefícios previstos na Lei (PEREIRA, 2016, p. 139-140).

Segundo Lopes Júnior (2014), o acordo, realizado por escrito, deverá conter: I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II – as condições da proposta do MP ou do delegado de polícia; III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV – as assinaturas do representante do MP ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (art. 6º da Lei).

A Lei nº 12.850/13 assegura ao colaborador determinados direitos, nos termos dos incisos do art. 5º:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Uma vez homologado o acordo, seus efeitos não surtirão de imediato. A homologação, portanto, “é uma promessa do juiz quanto à aplicação dos benefícios oriundos da colaboração, cuja efetiva implantação, primeiro, somente poderá ser realizada na sentença e, segundo, dependerá da demonstração da eficácia da delação” (CUNHA, 2016, p. 75).

Em sentido material, com base na legislação abordada neste estudo, a colaboração pode traduzir: perdão judicial, atuando como causa extintiva da punibilidade (art. 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98; e art. 13 da Lei nº 9.807/99); causa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (quanto o objeto da delação for organização criminosa ou lavagem de dinheiro); causa de fixação de regime inicial aberto ou semiaberto ou de progressão de regime (art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/13); causa de redução de pena; causa de exclusão ou atenuação dos efeitos da sentença penal condenatória (conforme a decisão do STF no HC 127.483); e não oferecimento da denúncia, atuando como causa extintiva da punibilidade a fundamentar arquivamento de inquérito policial. Em sentido processual, a colaboração é, ao mesmo tempo, direito público subjetivo do acusado e meio de formação de provas (SANTOS, 2016, p. 87).

Por meio da Lei nº 12.850/2013, a autoridade policial adquiriu legitimidade para formalizar termos do acordo de colaboração premiada com o acusado e seu defensor e para propor diretamente ao juiz a concessão de perdão judicial ao investigado ou réu colaborador, excedendo a função institucional da polícia de investigação criminal.

3. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

José Joaquim Gomes Canotilho (1998) reitera a teoria de que normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz da Constituição, não o inverso. Logo, essa ideia deve ser seguida com o intuito da Carta Magna se manter fiel ao seu próprio texto e não se tornar vulnerável a interpretações alheias à hermenêutica designada à sua finalidade.

Portanto, as normas processuais penais necessitam ser analisadas em conformidade com a Carta Magna e com a eficácia do binômio “princípio acusatório – titularidade do Ministério Público” na persecução penal, e não o contrário, vide o art. 129, I e VIII, da CRFB/88.

Para Lopes Júnior (2014), a democracia e o sistema acusatório compartilham da mesma base epistemológica. Além disso, a Constituição pátria possui uma série de regras que desenham um modelo acusatório, como: titularidade exclusiva da APP por parte do MP (art. 129, I); contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); devido processo legal (art. 5º, LIV); presunção de inocência (art. 5º, LVII); e exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX). Logo, não apenas o MP é o agente exclusivo da acusação, garantindo a imparcialidade do juiz e submetendo sua atuação à prévia invocação por meio da ação penal, como a carga probatória é inteiramente do acusador, ou seja, o juiz não deve ter qualquer tipo de ativismo probatório.

É vasta a jurisprudência com entendimento semelhante, no sentido da discordância às normas instituídas no artigo e parágrafos impugnados. Entretanto, questiona-se a mitigação da regra da indisponibilidade da persecução penal, tendo em vista a recorrente participação da polícia judiciária na função de entabular acordos de colaboração premiada.

Ocorre que, em sentido contrário ao que alega a PGR, é possível, segundo a Suprema Corte de Justiça e o disposto nos artigos impugnados da Lei nº 12.850/2013, a distribuição constitucional de atribuições. Da mesma forma, a titularidade da ação penal de iniciativa pública pelo MP pode e deve ser feita quando favorecer a celeridade e eficácia da persecução penal/investigação criminal, assim como, do ponto de vista ministerial, a colaboração premiada corresponde a uma atividade pertencente às funções dos órgãos policiais.

Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o delegado de polícia adquiriu o poder para formalizar acordo de colaboração premiada, sem o respaldo para postular em juízo. O seu art. 4º, §§ 2º e 6º, atribui ao delegado de polícia, na fase de inquérito policial, o poder de formalizar acordos de colaboração premiada, com a prévia manifestação do órgão ministerial, que pode fazer objeções e tomar providências que contribuam com o procedimento. A atribuição lhe foi concedida como forma de desburocratização e meio de potencializar a eficácia da investigação e contribuir com a persecução criminal.

Por conseguinte, instaurou-se competência tanto para o MP quanto para o delegado, gerando certa inconsistência para alguns doutrinadores referente à legitimidade do último para concretizar o ato concreto, ou seja, o acordo. Assim pontua Eugênio Pacelli de Oliveira (2014):

I. O acordo de colaboração premiada tem inegável natureza processual, a ser homologado por decisão judicial, que somente tem lugar a partir da manifestação daqueles que tenham legitimidade ativa para o processo judicial; O fato de poder ser realizado antes do processo propriamente dito, isto é, antes do oferecimento da acusação, não descaracteriza sua natureza processual, na medida em que a decisão judicial sobre o acordo está vinculada e também vincula a sentença definitiva, quando condenatória. (OLIVEIRA, E., 2014, p. 854)

Logo, ainda conforme o autor, para a propositura do acordo é necessário um juízo prévio acerca da valoração jurídico-penal dos fatos, bem como das respectivas responsabilidades penais, o que constitui prerrogativa do MP e não do delegado de polícia, nos termos do art. 129, I, da CRFB/88.

Seguindo o mesmo entendimento, assegurou importante precedente o Ministro Rafael Mayer, relator do Habeas Corpus 61.110/RJ, ao afirmar nos autos do processo que: “(...) a atuação do *Parquet*, na fase de inquérito, tem justificativa na sua própria missão de titular da ação penal, sem configurar usurpação da função policial ou impedimento a que ofereça a denúncia” (BRASIL, 1983).

Em sentido contrário, a Advocacia do Senado Federal ressaltou a função das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que realizam o controle prévio de constitucionalidade material das leis, para determinar a compatibilidade do instituto da colaboração premiada com o escopo exercido pela autoridade policial, à luz da Lei nº 12.830/2013. Sobre o fator da redução de pena ou o perdão judicial concedido judicialmente, argumentou que tanto o MP quanto a autoridade policial não possuem o poder para homologar o acordo ou recusá-lo, logo, o implemento dos benefícios independe de quem celebre o acordo.

Por meio da Consultoria-Geral da União, a Presidência da República se manifestou no mesmo sentido da Advocacia do Senado Federal, pleiteando pela manutenção da constitucionalidade dos trechos impugnados na ADI e reportando-se ao Parecer nº 064/2013 da Secretaria de Assuntos Legislativos, quando a Lei nº 12.850/2013 fora debatida entre membros e representantes do MP, da Defensoria Pública, da magistratura, das Polícias Federal e Cíveis e do Ministério da Justiça, que pleiteavam meios mais eficientes para o

implemento dos institutos da referida Lei, sendo um deles a descentralização do MP perante os procedimentos inerentes da persecução criminal.

De acordo com esclarecimentos da Polícia Federal (PF) nesse parecer, o instituto da colaboração premiada tem a finalidade de tornar mais produtiva a investigação criminal, atividade tipicamente policial. E, conforme informações concedidas pelo Diretor-Geral da PF para análise no Supremo, a Lei nº 12.850/2013 prevê meios de aprofundamento da investigação e não a criação de mecanismos de despenalização ou negociação aberta ou, ainda, encerramento da apuração em relação a um ou mais investigados, não adentrando na esfera de atribuições ou competências de qualquer outra instituição.

Já para a Advocacia Geral da União (AGU), dentre as atribuições do delegado de polícia está a de entabular acordos de colaboração premiada, conforme art. 144, § 1º, inciso IV, e § 4º, da Constituição. Além disso, os benefícios em potencial (como a redução da pena privativa de liberdade, o perdão judicial, mudança de regime de cumprimento ou substituição por restritiva de direitos) se submetem à reserva de jurisdição e não ao exercício da ação penal em si.

3.1 Do Princípio Acusatório

O princípio acusatório surge no Estado Democrático de Direito com a finalidade de assegurar direitos fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório e a imparcialidade jurisdicional, para uma justa solução do conflito em pauta.

Por determinação constitucional, o art. 129, I, da CRFB/88, assegura que é função privativa do MP o exercício da titularidade da APP. Eugênio Pacelli de Oliveira (2014) sintetiza sobre o assunto:

Todavia, o que a citada legislação pretende fazer é de manifesta e evidente inconstitucionalidade. E isso por uma razão muito simples: a Constituição da República comete à polícia, inquinada de judiciária, funções exclusivamente investigatórias (art. 144, § 1º, IV, e § 4º). E, mais, remete e comete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica (art. 127) e a promoção privativa da ação penal (art. 129, I). Ora, a atribuição privativa da ação penal pública significa a titularidade acerca do juízo de valoração jurídico-penal dos fatos que tenham ou possam ter qualificação criminal. Não se trata, evidentemente, e apenas, da simples capacidade para agir, no sentido de poder ajuizar ação penal, mas, muito além, decidir acerca do caráter criminoso do fato e da viabilidade de sua persecução em juízo (exame das condições da ação penal). Em uma palavra: é o Ministério Público e somente ele a parte ativa no processo penal de natureza pública (ações públicas). (OLIVEIRA, E., 2014, p. 852)

Assim como ele, Edimar Carmo da Silva (2010) elucida que:

[...] o princípio acusatório emerge não apenas da distinção entre os órgãos de acusação e de julgamento, mas, essencialmente, das distintas funções a eles delineadas constitucionalmente, torna possível concluir que toda norma infraconstitucional que tenha como consequência/efeito a possibilidade de o órgão julgador adotar postura ativa/unilateral em desfavor da pessoa suspeita/indiciada/acusada, como na hipótese de restrição oficiosa da liberdade e na iniciativa probatória, fatalmente incorrerá na eiva de inconstitucionalidade ante a afronta/violação do mencionado princípio. Para mais, tais práticas atentam, ainda, contra a propagada exigência de imparcialidade do órgão julgador, da ampla defesa e do contraditório, além de negar vigência à relevante função de garante dos direitos fundamentais. Nessa compreensão, pode-se conceber, pois, o devido processo legal material/substantivo como fórmula de contenção de regras abusivas e arbitrárias inseridas no plano legislativo ordinário, atuando, desse modo, como norma mantenedora da coerência dos atos legislativos infraconstitucionais pertinentes à persecução penal. [...]. Tendo o princípio acusatório a nota distintiva de (de)limitar as funções públicas do julgador e do acusador na persecução penal, significa dizer que serve de parâmetro normativo para eliminar do sistema jurídico a legislação infraconstitucional que macule ou perturbe o regular exercício desses órgãos. Ganha, pois, nítido aspecto material do devido processo legal, enquanto limitador de arbítrios do legislador ordinário. (SILVA, 2010, p. 69-71)

A partir da análise do princípio acusatório e o que o seu papel representa, verifica-se a violação por parte do delegado da polícia, que não integra nenhum elemento processual. Portanto, ainda que formalize o acordo na fase de inquérito policial, ele pode refletir negativamente na APP e nos benefícios idealizados pelo colaborador, precisamente por não fazer parte do processo em si.

3.2 Da legitimidade exclusiva do Ministério Público para celebrar acordos

O MP possui legitimidade exclusiva para formalizar acordo de colaboração premiada, nos termos do art. 129, I, da CRFB/88, decorrente da titularidade da APP. Júlio Mirabete (2002) compreende no seguinte sentido:

O Ministério Público é o titular, privativo, da ação penal pública, afastada a possibilidade de iniciativa e, portanto, de disponibilidade por parte do juiz (art. 129, I, da Constituição Federal). Não podendo, portanto, a lei, e muito menos uma interpretação extensiva dela, retirar-lhe o direito de pedir a prestação jurisdicional quando entende que deva exercê-la. Consagrado pela Constituição Federal o sistema acusatório, onde existe separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador, não pode um usurpar a atribuição ou competência do outro. Por consequência, ao titular do ius perseguendi pertence com exclusividade também a disponibilidade da ação penal quando a lei mitiga o princípio da obrigatoriedade. (MIRABETE, 2002, p. 153)

Por envolver institutos despenalizadores, há exceções à obrigatoriedade da APP, decorrentes de regras como as do art. 29 do CPP e do art. 129, I, da CRFB/88, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, que apenas podem ser propostas pelo MP, como se vê, por exemplo, do precedente a seguir:

Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: violação do art. 129, I, da Constituição Federal. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal – que a fundamentação do *leading case* da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertene, RTJ 177/1293 –, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I). 2. Daí que a transação penal – bem como a suspensão condicional do processo – pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público. (RE 468.161. Relator: Ministro: Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. Data de Julgamento: 14 de março de 2006. Data de Publicação: DJ de 31 de março de 2006)

Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o instituto da colaboração premiada passou a envolver aspectos tanto de direito material como de direito processual, e em decorrência disso, Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015) compreenderam que, do ponto de vista material, o instituto é em todas as situações, uma causa de diminuição de pena, e sempre na escala de 1/3 a 2/3, exceto com relação ao Crime Organizado, em que vai de 2/3, sem parâmetro mínimo pré-fixado.

No caso de Organizações criminosas, se a colaboração ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a causa de diminuição será de até 1/2 (metade), além de ser uma causa extintiva da punibilidade nas leis geral (art. 13 da Lei 9.807/1999), de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 5º da Lei 9.613/1998) e de crime organizado (art. 4º da Lei 12.850/2013) e no acordo de leniência, em se tratando de crimes contra a ordem econômica (art. 87 da Lei 12.529/2011).

Ademais, também corresponde a uma causa de fixação do regime inicial aberto ou semiaberto na lavagem de dinheiro (art. 1º, § 5º da Lei 9.613/1998) e causa de substituição da pena privativa de liberdade na lavagem de dinheiro (art. 1º, § 5º da Lei 9.613/1998) e, no crime organizado, causa de progressão de regime (art. 4º, § 5º da Lei 12.850/2013) e causa de improcessabilidade (hipótese de arquivamento das investigações sem o oferecimento de denúncia pelo MP – art. 4º, § 4º da Lei 12.850/2013).

Já do ponto de vista formal, a celebração do acordo de colaboração premiada em si não é direito subjetivo do acusado, pois o MP deve verificar a “adequação da colaboração àquele caso concreto, à luz da estratégia investigativa e da persecução penal (sem olvidar da própria repercussão do fato criminoso e sua gravidade)” (MENDONÇA, 2013, p. 11). Em suma, o Ministério Público não é obrigado a celebrar o acordo.

Como o MP é o destinatário precípua dos elementos produzidos durante o inquérito policial, é a ele que compete, na condição de dirigente da persecução penal nessa fase, avaliar a utilidade das informações adquiridas do colaborador. O art. 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013

estabelece que a colaboração premiada será levada à análise do juiz “a requerimento das partes”, e só o MP é parte no processo criminal em contraposição ao acusado. Logo, não possui o delegado de polícia legitimidade para propor nem para formalizar acordo de colaboração premiada, até mesmo porque, caso o MP discorde de seus termos, poderá processar o colaborador sem levar em conta as vantagens oferecidas pelo delegado.

3.3 Da indispensabilidade do *Parquet* em caso de concordância do acordo de colaboração premiada

A Lei nº 12.850/2013, em seu art. 4º, §§ 2º e 6º, embora preveja manifestação do MP em acordos de colaboração premiada formalizados entre delegado de polícia, o acusado e seu defensor, não atribuiu caráter vinculativo àquela manifestação. Todavia, essa interpretação deve ser feita conforme a hermenêutica constitucional, prevalecendo a vontade objetiva da lei em detrimento da intenção do legislador.

Gomes e Silva (2015) concordam no sentido de que “(...) resta evidente que o legislador pretendeu tornar não vinculante a ‘manifestação’ do Ministério Público sobre o acordo, o que seria incompatível com a ordem constitucional” (GOMES; SILVA, 2015, p. 300-301).

Parte minoritária da doutrina reconhece a possibilidade de delegado de polícia formalizar acordo de colaboração premiada, desde que validado pelo MP, a quem compete requerer ao juiz a aplicação dos benefícios da negociação. Nesse cenário, os supracitados autores propõem as seguintes interpretações:

[...] sempre que o delegado de polícia realizar o acordo de colaboração premiada sem a presença do Ministério Público [,] deverá fazer a remessa do acordo por intermédio do juiz ao Promotor de Justiça, para que este ratifique o acordo, levando-o *a posteriori* para homologação judicial, ou retifique algum dos seus termos. Nesse último caso (retificação) deverá ter a presença do pretense colaborador e seu defensor para realizar nova assinatura, pois tal modificação poderá trazer-lhes implicações desfavoráveis. (GOMES; SILVA, 2015, p. 301-302)

Em consonância com esse entendimento, Afrânio Silva Jardim (2015) observa o seguinte:

Em nosso sistema constitucional, apenas o Ministério Público é o titular do direito de ação penal pública, motivo pelo qual o Delegado de Polícia não pode, isoladamente, fazer o acordo de cooperação premiada com o indiciado, dispondo do exercício da ação ou do próprio direito penal material. (JARDIM, 2015, *online*)

Ainda há na legislação vigente, vide art. 4º, § 5º da Lei 12.850/2013, a possibilidade do acordo de colaboração premiada ser negociado após a sentença. Nesse ponto, questiona-se se seria admissível, uma vez concluída a prestação jurisdicional de primeiro grau, que um delegado de polícia pudesse intervir no processo para peticionar ao Judiciário em favor de acordo formalizado pela autoridade policial contra posição processual do *Parquet*, assim como se seria aceitável que ele recorresse de decisão judicial que negasse seu pedido. Nota-se que são cenários incoerentes com a realidade, o que resulta em resposta negativa para ambas as situações, devido ao rito processual não estar presente na investigação criminal competente à autoridade policial.

No processo penal brasileiro, vigora o sistema acusatório que surgiu na Grécia Antiga. Esse sistema é caracterizado pela repartição das funções de acusar e julgar entre órgãos distintos. Assim, cabe ao MP a função de acusar e ao Poder Judiciário a de julgar as acusações formuladas.

3.4 Direito Comparado e a colaboração premiada

Com a pluralidade de sistemas jurídicos existentes, torna-se relevante comparar entendimentos majoritários de Cortes ao redor do mundo. Observa-se que em países como Estados Unidos, Alemanha e Colômbia, no tangente à colaboração premiada e a transação penal, é de exclusividade do MP a legitimidade para conciliar acerca do *juis puniendi*.

De acordo com o processo penal norte-americano, delegados de polícia não podem propor colaboração premiada, bem como não são partes no processo penal e, conseqüentemente, não têm capacidade processual para postular propostas e promessas que veicularem em tratativas de acordo.

Em 2009, ocorreu uma reforma legislativa na Alemanha, instituindo o § 257c ao CPP do país, instituto garantidor de uma maior participação do Poder Judiciário no tangente a acordos. Em seu item 3, valendo-se da obediência ao princípio acusatório, determinou-se que: “o acordo reputa-se existente, se o réu e o Ministério Público concordarem com a proposta do tribunal”. E, com esse entendimento, percebe-se que não há participação da autoridade policial no ato, somente do réu, do Judiciário e do MP na celebração de acordos no processo penal, de forma similar ao que acontece no Brasil.

Tratando-se de América do Sul, é possível observar o sistema jurídico da Colômbia como similar ao do Brasil, no sentido de que é o MP o órgão constitucionalmente encarregado

de postular em juízo a satisfação da pretensão punitiva, não podendo a autoridade policial o fazer, conforme o art. 322 do CPP colombiano.

Além dos exemplos citados acima, é relevante o caso *Natsvlishvili e Togonidze v. Geórgia*, julgado em 2014 pela CEDH. Ao analisar demanda de cidadãos da Geórgia contra atos do órgão equivalente ao MP daquele país, a Corte se utilizou de estudo comparado de mecanismos de justiça negocial (*plea bargaining*) de diversos países. No acórdão, a CEDH concluiu que, na maioria dos países examinados, a transação é submetida pela acusação e pela defesa e, subsequentemente, revista pelo Judiciário, cabendo a esse, em princípio, o poder de aprovar ou rejeitar o acordo, mas não o de modificar os termos. Já a polícia não detém essa legitimidade.

4 PANORAMA GERAL: COLABORAÇÃO PREMIADA E O STF

O STF, no bojo do julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, definiu a natureza do instituto da colaboração premiada como sendo de negócio jurídico processual personalíssimo.

Quando fala em “negócio jurídico processual”, o Supremo se refere ao acordo da Lei 12.850/2013, em seu art. 4º, § 6º, ou seja, aos compromissos assumidos pelo agente cooperante e às condições da proposta de benefício legal. É evidente que o acordo não se confunde com os depoimentos eventualmente prestados pelo colaborador em juízo como cumprimento dos compromissos assumidos, os quais são legítimos meios de prova (PEREIRA, 2016, p. 189).

Em sede da primeira sessão de julgamento da ADI nº 5.508/DF, a ministra Rosa Weber compilou diretrizes da Constituição, à luz dos interesses da sociedade e eficiência estatal na persecução criminal, com o entendimento de que o MP possui a capacidade plena para celebrar acordo de colaboração premiada e garantir a apreciação judicial. Em conformidade ao seu entendimento, os ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Dias Toffoli, entenderam que a colaboração premiada formalizada por delegado de polícia se atém à fase de inquérito e, uma vez instaurado o processo penal, não é mais possível cogitar a polícia judiciária.

Em seu voto, a ministra também destacou a competência da polícia para propor e representar diligências investigativas, de modo a poder utilizar a colaboração premiada, após

sua confecção, como meio de obtenção de prova. Nesse ponto, seguiram o teor de sua análise os ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Roberto Barroso.

Ela acrescentou que o delegado de polícia não possui capacidade postulatória, mas tem atribuição de representação para a coleta dos meios de prova, com repercussão em sede judicial. Também alegou que as propostas de acordo em sede policial ensejam a prévia manifestação do MP antes da apreciação judicial, com a finalidade de preservar o controle externo da atividade policial. Sobre tal tema, seguiram seu entendimento os ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Quanto à manifestação ministerial inserida no contexto do artigo impugnado, houve diversos entendimentos. Para os ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux e Roberto Barroso, a concordância ministerial corresponde a um elemento fundamental para a eficácia do ato elaborado pela polícia de modo necessário. Em contrapartida, o ministro Alexandre Moraes entendeu que o MP apenas deve se manifestar em relação a ato praticado pela polícia nesse sentido quando for o caso de perdão judicial. Em sentido oposto às referidas interpretações, os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli compreenderam não ser necessária a manifestação ministerial.

Sobre os ditames legais, a ministra Rosa Weber votou no sentido de que a colaboração oferecida pelo delegado de polícia não pode interferir na titularidade da ação penal e seus efeitos, devido a lei atribuir legitimidade apenas ao MP para deliberar sobre o seu exercício e limites. Seguiram essa interpretação os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Em relação à possibilidade de acordos que ensejam efeitos na pretensão punitiva, com apreciação judicial posterior, o entendimento majoritário – com base no voto de Weber – foi de que somente o MP pode consolidá-los.

Acataram esse entendimento os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Roberto Barroso. Em sentido antagônico, os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli entenderam que o delegado de polícia pode proporcionar efeitos sobre as penas, independentemente de manifestação do MP, com posterior decisão judicial. O ministro Alexandre de Moraes apresentou entendimento similar, exceto quanto a perdão judicial.

A partir das interpretações pontuais e diversas dos pontos discutidos em votação, moldou-se o entendimento majoritário no sentido de ser o MP o órgão a possuir titularidade plena para solenizar acordos de colaboração premiada e garantir ao potencial réu ou investigado a apreciação judicial.

Também restou consolidado que o delegado de polícia pode receber proposta de colaboração premiada quando dada por aspirado colaborador, todavia, não possui essa mesma capacidade se a colaboração envolver possível Ação Penal Pública (APP), quando é exigida a manifestação do *Parquet* e apreciação judicial póstuma.

Os motivos que justificaram a solução apresentada e o esclarecimento de dúvidas suscitadas em alguns votos serão apresentados a seguir. Salienta-se que a aplicação garantista integral da jurisdição penal é baseada na existência de nexo indissolúvel entre: (i) garantia dos direitos fundamentais; (ii) divisão das funções; e (iii) a democracia. Quando desconsidera radicalmente a essência de um desses pilares, o sistema punitivo tende ao erro. O equilíbrio é o que determina a solução adequada.

4.1 Análise final da ADI nº 5.508/DF no Plenário

Em dezembro de 2017, deu-se início a análise no Plenário da ADI 5.508/DF, que trata da atribuição ao delegado de polícia de formalizar acordos de delação premiada e questiona se fere a legitimidade e adentra à competência do MP.

Primeiramente, submeteu-se ao voto o ministro relator, Marco Aurélio, que reiterou ser a delação um meio de obtenção de prova e um “mecanismo situado no cumprimento das finalidades institucionais da polícia judiciária”. Sustentou como função de um agente público, tal como um delegado de polícia, estar diretamente em contato com os elementos tanto factuais como os correlacionados para melhor eficácia da investigação criminal, acrescentando que “os preceitos asseguram ao delegado de polícia a legitimidade para a proposição do acordo de colaboração da fase de investigação, quando desenvolvida no âmbito do inquérito policial”.

Quantos aos §§ 2º e 6º do art. 4º, da Lei 12.850/2013, que foram os principais alvos da ADI, o ministro relator esclareceu que o texto confere ao delegado de polícia, no decorrer das investigações, exclusivamente no curso do inquérito policial, a faculdade de representar ao juiz, ouvido o MP, pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não haja sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do CPP. E que a representação pelo perdão judicial, proposta pelo delegado de polícia, ante colaboração premiada, ouvido o MP, não é causa impeditiva do oferecimento da denúncia pelo órgão acusador.

No tangente ao § 6º do art. 4º da mesma lei, assegurou que o ato normativo não afasta em momento algum a participação do MP em acordo de colaboração premiada, ainda

que ocorrido entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor. Não há, portanto, afronta à titularidade da ação penal. Pelo contrário, ele entendeu que ocorre uma desburocratização do instituto sem ofensa ao Estado Democrático de Direito e às funções atinentes ao MP e Judiciário.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, a colaboração é um meio de obtenção de prova e, dado o fato de que compete à polícia a produção de provas na fase de investigação, não seria razoável interditá-la por ter essa atuação.

O ministro Alexandre de Moraes entendeu que o delegado de polícia é a autoridade que detém a presidência do inquérito e, por isso, cercear a possibilidade de utilização de um meio de obtenção como esse seria atrapalhar a própria função investigatória da polícia.

Já o ministro Edson Fachin julgou parcialmente procedente a ação, para, sem redução de texto, excluir a interpretação aos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013, que contempla poderes aos delegados de polícia para celebrar, sem a manifestação do MP, acordo de colaboração premiada em que se estabeleça transação envolvendo o poder punitivo estatal. E, por arrastamento, declarar como excluído da expressão “ou do delegado de polícia”, constante do inciso IV do art. 6º da referida lei, o sentido de firmar, sem manifestação do MP, acordo de colaboração premiada.

Por sua vez, os ministros Rosa Weber e Luiz Fux julgaram improcedente o pedido principal, quanto à declaração da inconstitucionalidade das expressões impugnadas nos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013, assim como julgaram parcialmente procedente o pedido sucessivo para dar interpretação no sentido de que a anuência do MP aos termos de colaboração premiada celebrado pelo delegado de Polícia é uma condição de procedibilidade da própria colaboração, ou seja, o juiz sequer dela conhece se não houver a anuência do órgão ministerial.

O ministro e atual presidente da Suprema Corte, Dias Toffoli, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme o art. 4º, § 2º da Lei 12.850/2013. Sendo assim, diante da relevância da colaboração prestada, assentou a legitimidade da autoridade policial para: representar nos autos do inquérito policial ao juiz para a concessão de perdão judicial ao colaborador, ouvido, previamente, o MP; firmar acordos de colaboração premiada, desde que, nas condições de sua proposta – art. 6º, II, da Lei 12.850/2013 –, somente figurem, de modo genérico, as sanções premiaias expressamente previstas no art. 4º, *caput* e § 5º, da Lei 12.850/2013, a que poderá fazer jus o colaborador, a critério do juiz, em razão da efetividade de sua cooperação, exigindo-se, antes de sua homologação, a manifestação, sem caráter vinculante, do órgão ministerial.

Já aos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia – presidente da Corte à época –,acompanharam o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade do § 2º e do § 6º do art. 4º da Lei 12.850/13. Vencidos, em parte, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli, enquanto reajustaram seus votos, para acompanhar o Relator, os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso. O julgamento fora presidido pela Ministra Cármen Lúcia em 20 de junho de 2018, no Plenário.

Por maioria dos votos, o Plenário do STF declarou constitucional o trecho da Lei da Organização Criminosa, que autoriza delegados de polícia a conduzir acordos de delação, desde que o MP opine. Entretanto, a decisão de conceder benefícios combinados na fase de investigação cabe exclusivamente ao juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao julgar a ADI nº 5.508/DF, o STF condensou os dispositivos de ambos os órgãos envolvidos na lide, tanto do MP como da Polícia, com o fito de analisar os parâmetros dos conteúdos das diversas legislações, jurisprudências e doutrinas relacionadas à colaboração premiada, com ênfase na Lei nº 12.850/2013 mais os preceitos fundamentais que regem a Constituição.

O ministro relator, Marco Aurélio, concluiu que ambos os órgãos – a polícia judiciária e o MP – entabulam acordos com a premissa de conceder os benefícios advindos das delações, todavia, ambos não possuem o poder para cumprir com a troca, uma vez que a garantia para concretização se encontra sob o poder do juiz. Logo, para o ministro, é constitucional o poder atribuído ao delegado de polícia de propor e formalizar acordos de colaboração premiada já que o cerne da ADI consistia na interferência do Poder de Polícia na competência monocrática do MP como autoridade para formalizar os acordos. De acordo com o relator, essa atribuição da polícia judiciária não necessariamente trata de uma intervenção negativa, e sim de uma prestação de serviços que compõe a celeridade da investigação criminal e trabalha concomitantemente ao lado do MP e do Judiciário, regendo-se de acordo com os princípios democráticos que regem o Estado.

Ademais, mesmo que o *Parquet* não possua poder quanto ao julgamento e observância das possíveis vantagens constantes na legislação inerente à colaboração, a norma legal prevê que, na prolação da sentença, serão estipulados os benefícios. Não se confunde essa definição, que só cabe ao órgão julgador, com a propositura ou não da ação penal.

Entretanto, a doutrina majoritária possui entendimento contrário no sentido de que compete ao MP dirigir a investigação criminal, tendo em vista o Delegado de Polícia não ser parte no processo penal.

Além disso, segundo Demercian (2016), “o inquérito não é um fim em si mesmo e os elementos de prova ali colhidos servirão de base ao oferecimento da denúncia” (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 73).

O titular privativo da APP é o órgão do MP (art. 129, I, CRFB/88), portanto, somente ele possui legitimidade para a proposta de colaboração premiada. Além disso, não é possível à Autoridade Policial avaliar a efetividade da colaboração para o deslinde da causa.

Ao que foi explanado acerca do instituto da colaboração premiada em sede da ADI nº 5.508/DF, restou clara a tentativa do Estado de tentar adequar e equalizar os mecanismos que possui para suplantar as estratégias distintas utilizadas para obtenção de provas, com

intuito de uma eficaz persecução penal, seja pela proposta do acordo de colaboração feita pelo delegado de polícia ou por membro do MP.

ANEXO – EMENTA

Petição/STF nº 51.180/2017 DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO. 1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações: O Procurador-Geral da República questiona, nesta ação direta de inconstitucionalidade, a compatibilidade, com a Constituição Federal, dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, no tocante à legitimidade do delegado de polícia para conduzir e pactuar acordos de colaboração premiada. O Ministério Público do Estado do Amapá, por meio de petição subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, requer o ingresso como terceiro interessado. Destaca que a matéria é de interesse transcendente a todos os Ministérios Públicos, repercutindo em investigações em curso e naquelas a serem iniciadas. Alude aos pronunciamentos mediante os quais Vossa Excelência, neste processo, autorizou o ingresso, na qualidade de terceiras interessadas, da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF e da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF. Consoante afirma, a decisão a ser proferida nesta ação alcançará a própria atuação institucional. Discorre sobre o tema de fundo, sustentando a procedência do pedido formulado na ação direta. 2. A regra é não se admitir a intervenção de terceiros no processo objetivo alusivo a ação direta de inconstitucionalidade. A exceção corre à conta de parâmetros a indicarem a importância da matéria e a representatividade do interessado, quando, por decisão irrecurável, é possível a manifestação de órgãos ou entidades - artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. O requerente não logrou demonstrar razão capaz de conduzir à participação. O fato de atuar em processos de natureza criminal, como qualquer outro Ministério Público, não leva à admissão. Parte do pressuposto de deter interesse quanto ao desfecho da controvérsia sem evidenciar contribuição expressiva à compreensão do tema analisado, sobretudo em face de o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, apresentar parecer no processo revelador de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, § 1º, da Constituição Federal. 3. Indefiro o pedido. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham ao requerente. 4. Publiquem. Brasília, 19 de setembro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(STF - ADI: 5508 DF - DISTRITO FEDERAL 4000217-27.2016.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/09/2017, Data de Publicação: DJe-216 25/09/2017)

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-publicacaooriginal-148882-pl.html>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9080.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas;

define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. STF. **ADI 5508 – DF**. Relator Atual: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 20 de junho de 2018. Data de Publicação: DJ de 26 de junho de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

BRASIL. STF. **HC 127.483 – Paraná**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 27 de agosto de 2015. Data de Publicação: DJe de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150827-04.pdf>>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

BRASIL. STF. **RE 468.161**. Relator: Ministro: Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. Data de Julgamento: 14 de março de 2006. Data de Publicação: DJ de 31 de março de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

BRASIL. STF. **Recurso em habeas corpus 61.110/RJ**. Primeira Turma. Relator: Ministro Rafael Mayer. Data de Julgamento: 05 de agosto de 1983. Data de Publicação: DJ de 26 de agosto de 1983.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: Parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. A colaboração premiada e a lei das organizações criminosas. *In: Revista Jurídica ESMP*. São Paulo. vol. 9, pp. 53-88, 2016. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/267/142>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016.

SILVA, Edimar Carmo da. **O princípio acusatório e o devido processo legal**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

STRECK, Lenio L.; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Comentário ao artigo 1º. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TROTT, Stephen S. “O uso...”, p. 69.